



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077542-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é impetrante BRUNO BARROS MENDES e Paciente WILLIAN RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2077542-89.2025.8.26.0000

Comarca de Guararapes

Impetrantes: Bruno Barros Mendes

Paciente: Willian Ribeiro dos Santos

Voto nº 5345

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, consideradas a quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas.
2. A reincidência do paciente afasta desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, além de denotar histórico de desrespeito às leis.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Willian Ribeiro dos Santos, o Dr. Bruno Barros Mendes impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para a imediata soltura do paciente.

Informa que o paciente foi preso em 21.02.2025, acusado de suposta infração ao art. 33, *caput* da Lei 11.343/06. Afirma que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais militares encontraram entorpecentes em um imóvel pertencente ao acusado. Alega, porém, que ele não estava lá e foi detido posteriormente em seu local de trabalho. Argumenta que a casa estava desocupada e o paciente não reside ali. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva está baseada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, além de ignorar os elementos favoráveis ao paciente. Grifa que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita,

nada indicando que sua liberdade coloque em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal (fls. 01/10).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 41/42), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes (fls. 45/136). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 140/145).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução subscritor, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal, no artigo 25, III, da Lei nº 8.625, de 1993, no artigo 103, VI, da Lei Complementar nº 734, de 1993, bem como nos artigos 41 e 257, I, ambos do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de WILLIAN RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado à fl. 05 do inquérito policial, conforme fatos e fundamentos que seguem.

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 21 de fevereiro de 2025, às 13h45, na Rua Miguel Martins de Souto, n. 141, bairro Jardim Vila Nova, nesta cidade e Comarca de Guararapes/SP, o denunciado, consciente e voluntariamente, tinha em depósito e guardava, em imóvel, para fins de tráfico, 67,03g (sessenta e sete gramas e três centigramas - massa bruta/ 59,71g - cinquenta e nove gramas e setenta centigramas - massa líquida) da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por “cocaína”, na forma petrificada amarelada(crack), divididos em 250 (duzentas e cinquenta) porções, acondicionadas em papel alumínio e plástico preto; 15,22g (quinze gramas e vinte e dois centigramas - massa líquida / 7,87g – sete gramas e oitenta e sete centigramas) da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por “cocaína”, divididos em 10 porções de pó branco, acondicionadas em micrutobos plásticos (eppendorf) e 42,67g (quarenta e dois gramas e sessenta e sete centigramas – massa líquida/ 35,09g - trinta e cinco gramas e nove centigramas - massa bruta) da substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por “cocaína”, na forma petrificada amarelada(crack), divididos em 03 (três) porções, drogas estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudos de constatação prévia de fls. 19/21, 22/24 e 25/27, laudos toxicológicos definitivos de fls. 76/78, 79/81 e 82/84 e demais laudos a serem juntados a estes autos.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis compareceram ao imóvel supracitado para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos do processo n. 1500070-94.2025.8.26.0218, em trâmite nesta Vara Judicial.

Apesar de não terem encontrado o denunciado no local, os policiais encontraram várias contas de energia em nome dele; contas de IPTU em nome da genitora; duas bicicletas aro 29, sendo uma de cor rosa e uma de cor preta; um televisor da marca TCL de 50 polegadas; e um pote contendo R\$ 13,95 (treze reais e noventa e cinco centavos), bem como pedaços de papel alumínio próximos ao citado recipiente. Também havia dois cachorros no local, indicando que era habitado.

Tais objetos chamaram a atenção dos policiais, que intensificaram as buscas, encontrando 10 (dez) microtubos plásticos (ependorfs) contendo cocaína, 250 (duzentas e cinquenta) pedras de crack e 03 (três) pedras um pouco maiores de crack, que o denunciado mantinha em depósito/guardava no forro da casa.

Os policiais procederam a apreensão dos objetos e das drogas e, em seguida, foram até o local de trabalho do denunciado (oficina denominada Gui Mecânica, localizada na Rua Antonio Barbosa Neto, nº 86, nesta cidade), onde o cientificaram dos fatos.

Conduzido até a unidade policial, o denunciado foi submetido à busca pessoal, sendo encontrado em seu poder um aparelho celular da marca Apple, modelo iphone, bem como quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ouvido pela d. Autoridade Policial, o denunciado não assumiu a propriedade das drogas, bem como alegou desconhecer a prática de traficância no imóvel, que seria de propriedade registral de sua genitora e estaria desabitado.

Apesar da narrativa evasiva do denunciado, a quantidade, a forma de acondicionamento e local de guarda das drogas apreendidas, somadas aos valores encontrados e demais circunstâncias da prisão não deixam dúvidas de que os entorpecentes destinavam-se à comercialização ilícita.

Ademais, os fatos de a conta de luz do imóvel estar em nome do denunciado (fl.42) e de ele ter indicado o imóvel em questão como sendo sua residência recentemente em dois depoimentos prestados na Delegacia de Polícia (fls. 39 e 40) demonstram que as drogas encontradas eram de WILLIAN RIBEIRO DOS SANTOS.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que o paciente não reside no imóvel onde apreendida a droga – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria

e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

As condições da prisão em flagrante, que decorreu de minudente investigação relatada a fls. 50/69 e 70/73 permitem antever, nesta fase preliminar, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, posto que a liberdade de Willian coloca em risco a ordem pública.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Mas há mais. Willian foi condenado anteriormente e responde a processos por outros crimes, fato que, a princípio, afasta a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (em caso de condenação) e recomenda maior cautela para a concessão de benefícios nesta fase processual pois voltar a delinquir depois de condenado (por qualquer crime) denota a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip